

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE JAGUARIBE – CEARÁ**



PROCESSO Nº 0050751-21.2020.8.06.0107

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: SOMAR COMÉRCIO E SERVIÇO

**IMPETRADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO (LEILANE KERCIA BARRETO
SOARES)**

LEILANE KERCIA BARRETO SOARES, Pregoeira do Município de Jaguaribe, comparece à presença de Vossa Excelência para prestar os esclarecimentos cabíveis na ação em epígrafe e o faz pelos argumentos de fato e de direito a seguir alinhados:

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the name 'Leilane Kercia Barreto Soares'.



1- SINÓPSE FÁTICA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa SOMAR COMÉRCIO E SERVIÇO, em face do prazo de vigência previsto no Edital de Pregão Presencial nº 19.11.02/2020 – a saber até 31 de dezembro de 2020 – indicando como autoridade coatora a Comissão de Licitações, na pessoa de sua presidente LEILANE KERCIA BARRETO SOARES – em verdade atuante como pregoeira do município no presente certame, requerendo a imediata suspensão do referido certame licitatório e, ao fim, em sede de mérito, a anulação do mesmo.

A impetrante alega que a suposta exiguidade do prazo para entrega dos produtos licitados, impossibilitaria sua participação na presente licitação uma vez que, segundo afirma, *“teria que ter esses produtos em estoque.”*

Desta feita, informa ter apresentado impugnação ao edital licitatório em tela, que fora julgada IMPROCEDENTE pela Pregoeira Municipal.

Ademais, segue sua exposição tentando manipular a verdade dos fatos, afirmando, ainda, sem apresentar qualquer documento comprobatório, tratar o presente certame licitatório de licitação direcionada.

Diante disso, notificada, a interessada vem aos autos apresentar as devidas razões elucidativas aos fatos, o que demonstrará a inteira regularidade dos atos no decorrer do certame, além de expor as questões processuais inerentes a este feito, prejudiciais de mérito, não havendo direito líquido e certo a ser tutelado, tampouco pressupostos necessários à devida constituição e desenvolvimento do feito em tablado.

2- PRELIMINARES

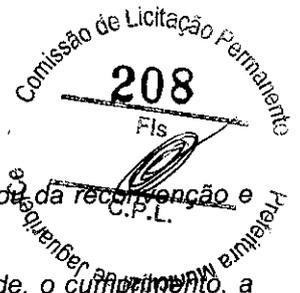
Antes de adentrarmos no mérito da situação posta, importa discorrer acerca das preliminares pertinentes ao caso em análise.

a) Da Irregular Indicação do Valor da Causa

A inicial em análise encontra-se viciada, uma vez que o valor da causa foi realizado em descompasso com o regramento que orienta a matéria, atribuindo-se à mesma o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Nesse sentido, impera observar as disposições dos arts. 291 e 292 da norma adjetiva civil:

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha



conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

[...]

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

A inicial não cumpre, assim, os requisitos básicos estabelecidos pelo art. 319 do Código de Processo Civil, que prescreve:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

V - o valor da causa;

Para além do vício em questão, cumpre levantar outras matérias antes de discorrer acerca do mérito.

b) Da Insubstância de Requisitos da Medida Liminar – Periculum In Mora Reverso

No que tange ao pedido liminar pleiteado na inicial, argui o autor que:

“Desse modo, urge-se invocar, EM CARÁTER URGENCIAL, a preciosa intervenção do Poder Judiciário – Guardião do Estado de Direito – a fim de coibir a ilegalidade perpetrada no cerne do ato administrativo que deu prosseguimento ao certame sem observar a Lei e os Princípios que norteiam a Administração Pública.”

Nesse sentido, não assiste razão à impetrante quanto ao *periculum in mora*, uma vez que esta não logrou êxito ao apontar as supostas falhas no instrumento convocatório, bem como, repise-se, todos os atos foram praticados em completa obediência aos trâmites legais e principiológicos que regem o Direito Administrativo.

Não há, pois, risco na demora que enseje a liminar, cumprindo observar que, como requisito indispensável à concessão da medida cautelar, o *periculum in mora* não pode ser interpretado em via única, mormente quando estamos cuidando de atos e procedimentos relacionados à gestão da coisa pública. Assim, indispensável equacionar os riscos na interrupção de seu seguimento.

Sendo assim, deve ser observado, no presente caso, o *periculum in mora* reverso, que resta caracterizado na ocorrência de prejuízo decorrente de eventual comprometimento da entrega dos objetos licitados, de suma importância e fundamentais ao interesse público, uma vez que o presente certame tem por objeto a **“AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO TIPO SPLIT, NOTEBOOKS E PROJETORES, PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL, JUNTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO**

Nesse sentido, interessa colacionar jurisprudência em casos **análogos**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. **CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.A medida liminar requerida em sede de ação cautelar só deve ser concedida quando demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.**

(...)

5.O perigo da demora se reverte em favor do Estado do Ceará, bem como de toda a coletividade, diante do risco de a empresa eventualmente contratada se mostrar incapaz tecnicamente de gerenciar e supervisionar uma obra de grande vulto e de significativa complexidade de métodos construtivos aplicados. **6.Recurso conhecido e provido. Decisão interlocutória reformada, em consonância com o parecer ministerial.**¹

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO INITIO LITIS. ACERTO. PERIGO DE DANO NÃO DEMONSTRADO. PERIGO INVERSO LATENTE. SEGURANÇA JURÍDICA QUE NÃO PODE SER AFASTADA EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA NA INTEGRALIDADE** Inexistindo prova acerca do perigo de dano de difícil ou impossível reparação e, latente a existência do perigo inverso, não pode haver a concessão da ordem initio litis; **Desaconselhável, em face do princípio da segurança jurídica, desestabilizar certame encerrado por meio de decisão proferida em cognição sumária; Confundindo-se as razões do Agravo Regimental com as próprias razões do mandamus, desaconselhável é a análise, pelo Colegiado, uma vez que haverá a desaconselhável antecipação de mérito mandamental; Recurso conhecido e improvido;**² (grifo)

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA DE URGÊNCIA – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO - DESHABILITAÇÃO DA PROPOSTA - AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC – PERIGO DE DANO INVERSO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A concessão da medida liminar em mandado de segurança depende da presença dos requisitos previstos no artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento (fumus boni iuris) e o perigo da demora caso não concedida a medida antes da solução definitiva do writ impetrado (periculum in mora). Apenas a concomitância dos requisitos autoriza o provimento liminar. Restando ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência nos autos de mandado de segurança, não há se falar em concessão de liminar, mormente em casos em que há o perigo de dano inverso.³ (grifo)

E M E N T A – AGRAVO INTERNO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO –

¹ TJ-CE - AI: 06242961020148060000 CE 0624296-10.2014.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/08/2015

² TJ-AM 00007748620168040000 AM 0000774-86.2016.8.04.0000, Relator: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 24/07/2017, Tribunal Pleno.

³ TJ-MS - AI: 14138129020188120000 MS 1413812-90.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 21/03/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/03/2019.

PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA – PERIGO DE DANO INVERSO. Deve ser mantida a decisão monocrática que deferiu liminar em mandado de segurança, quando as razões expostas no recurso de agravo interno são insuficientes para alterar o entendimento nela exposto. Recurso não provido.⁴ (grifo)

Desta feita, tem-se a indicar que não houve êxito, por parte da impetrante em apontar o suposto *periculum in mora* considerado, bem como sublinhar a ocorrência, em verdade, de perigo de dano inverso, por todo o exposto, podendo configurar grave prejuízo ao interesse público.

Da mesma forma, o fundamento relevante, imposto como requisito pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, não resta caracterizado no *mandamus* em tablado, tendo em vista que o processo licitatório em tela transcorreu na mais estrita observância aos mandamentos previstos na Carta Magna, bem como da **Lei Federal nº 8.666/93** e dos Princípios que regem a Administração Pública como se passa a discorrer, com demais considerações complementadas quando da abordagem de mérito.

Sendo assim, não estão caracterizados os requisitos de concessão da liminar, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a seguir destacado:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se **suspenda** o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (grifo)

Depreende-se, portanto, que, *in casu*, a manutenção da medida liminar, com determinação de suspensão, pode implicar em superação do termo questionado de vigência, qual seja: 31 de dezembro de 2020, pelo que se converteria em tutela de urgência de caráter satisfativo, o que é vedado em nosso ordenamento.

Nesse sentido, tem-se expressa disposição do art. 300, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a seguir colacionado:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifo)

⁴ TJ-MS - AGT: 14110422720188120000 MS 1411042-27.2018.8.12.0000, Relator: Des. Wilson Bertelli, Data de Julgamento: 17/12/2018, 3ª Seção Cível, Data de Publicação: 20/01/2019.

A respeito do tema, interessante somar doutrina do **Zavascki**, adiante:

"antecipar irreversivelmente seria antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o exercício do seu direito fundamental de se defender, exercício esse que, ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo"⁵ (grifo)

Resta ainda mais patente a vedação às medidas satisfativas irreversíveis quando se tem como destinatária a Administração Pública, em consonância com o disposto no **art. 1º, §3º, da Lei 8437/92**, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, trecho a seguir destacado:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (grifo)

Interessante, ainda, colacionar julgados que demonstram a pacífica compreensão do assunto:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REFORMADA EM AGRAVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 273, § 2º, DO CPC E AO ART. 1º DA LEI 8.437/92. 1. Na origem, o Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, na hipótese dos autos, a antecipação de tutela esgota o objeto da ação, de modo que sua concessão é vedada nos termos do art. 1º da lei 8.437/92. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que "ao estabelecer que 'não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', o § 3º do art. 1º, da Lei n. 8.437/92, está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação".⁶ (grifo)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. 1. Em exame preliminar, não se verifica ilegalidade, tampouco abusividade no ato de demissão determinado pela autoridade coatora, porque a penalidade de demissão foi devidamente fundamentada nos termos do Parecer nº 146/2010/RVPCAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, que acolheu o relatório da Comissão Disciplinar. Dessarte, no presente momento, deve prevalecer a presunção de legitimidade, veracidade e legalidade do ato administrativo impugnado. 2. Levando-se em consideração a celeridade do rito processual do mandado de segurança, não foi suficientemente demonstrada a possibilidade de risco de dano irreversível até o julgamento

⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da Tutela. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 101

⁶ STJ - REsp: 1343233 RS 2012/0190209-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2013

definitivo da ação mandamental. **3. Esta Corte não admite a concessão de medidas de urgência de caráter eminentemente satisfativo, tal como ocorre na hipótese. Precedente.** 4. Agravo regimental não provido. ⁷(grifo)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. USINAS HIDROELÉTRICAS. ENCERRAMENTO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO. REVERSÃO DOS ATIVOS. PORTARIA MME N. 458/2015. PARCELAMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INCIDENTAL À APELAÇÃO. REPASSE IMEDIATO DA INDENIZAÇÃO EM PARCELA ÚNICA. MEDIDA SATISFATIVA E IRREVERSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não podendo ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.** 2. **De igual modo, prescreve o § 3º do art. 1º da Lei n. 8.437/1992, que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.**⁸ (grifo)

Diante de todo o exposto, impera seja REVOGADA a liminar concedida, haja vista o impetrante não haver demonstrado, no presente *Mandamus*, os requisitos necessários para o deferimento do pleito, quais sejam: **a fumaça do bom direito** em que se assenta o pedido e **o perigo da demora**, bem como diante da caracterização do *periculum in mora* inverso.

3- DO MÉRITO

Inicialmente, conforme dispõe o **art. 5º, LXIX, da Constituição Federal**, o Mandado de Segurança destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Nesse escopo, o *mandamus* em apreço foi manejado de forma indevida, uma vez que não há qualquer ato ilegal ou lesivo, pelo que o objeto não é passível de Mandado de Segurança, como já demonstrado ao longo da presente peça.

In casu, o certame licitatório questionado, em verdade, transcorreu na mais estrita observância aos ditames constitucionais e legais das Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93, bem como aos princípios que regem a Administração Pública, não havendo direito líquido e certo a ser amparado, não procedendo a argumentação consignada na exordial.

Ora, a empresa insurge-se contra o prazo vigência, uma vez que implica em curto lapso temporal para a entrega do objeto. Nesse sentido, interessa observar o **item 12.1** do instrumento convocatório:

7 STJ - AgRg no MS: 16185 DF 2011/0040352-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 13/04/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 11/05/2011

8Acórdão 0049778-75.2017.4.01.0000. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CIVEL (AGTAC). Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO. TRF - PRIMEIRA REGIÃO. SEXTA TURMA. Data da publicação: 29/10/2018.



"12.0- DO PRAZO DE DURAÇÃO

12.1 O contrato terá o prazo de vigência a partir de sua assinatura até 31 de Dezembro de 2020, podendo ser prorrogado nos casos e formas previstos na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. (...)"

Nesse sentido, no que pertine à duração dos contratos administrativos, importa mencionar que estes, em estrito cumprimento ao **art. 57 da Lei nº 8.666/93**, possuem sua vigência adstrita ao exercício do crédito orçamentário ou financeiro, conforme transcrição a seguir:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

Segundo o Princípio da Anualidade previsto no **art. 165, § 5º, da Constituição Federal**, a lei orçamentária possui vigência anual. Desta feita, o período de vigência do orçamento é denominado exercício financeiro, que por força do **art. 34 da Lei nº 4.320/64**, coincide com o ano civil, ou seja, 1ª de janeiro a 31 de dezembro, *in verbis*:

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Assim, a regra geral estipulada pela norma constitucional é que os contratos administrativos terão sua duração limitada à vigência do respectivo crédito orçamentário.

Assim, em obediência aos preceitos tratados, possuindo o crédito orçamentário vigência durante o exercício financeiro, **entendemos que o prazo de vigência previsto no presente instrumento convocatório encontra-se em estrita obediência aos mandamentos legais e editais transcritos.**

Ademais, no que tange à alegação de que o prazo de entrega previsto, por ser supostamente exíguo, afastaria as pequenas empresas que não possuíssem os objetos licitados em estoque, há de se salientar que objetiva, a licitação em baila, a aquisição de **"APARELHOS DE AR-CONDICIONADO TIPO SPLIT, NOTEBOOKS E PROJETORES, PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL, JUNTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE."**

Nessa senda, ressalte-se que os referidos itens revestem-se da qualidade de bens para pronta entrega, sendo assim considerados aqueles com previsão de entrega imediata, não possuindo necessidade de serem fabricados/confeccionados.

Nesse diapasão, destaque-se que não existe previsão legal que apresente um rol taxativo acerca dos bens que são considerados de "pronta

- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (grifo)

Importa, ainda, observar que o **Novo Código de Processo Civil** sedimentou nos seus **arts. 5º e 79** o Princípio da boa-fé processual, deixando claro que este Princípio deve ser obedecido por todos que fazem parte do processo, senão vejamos:

Art. 5º - Aquele que de qualquer forma participa do processo DEVE comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente. (grifo)

In casu, a autora faltou com o cumprimento dos referidos deveres, vez que distorceu a verdade dos fatos ao alegar, sem apresentar qualquer documento que comprovasse o aduzido, tratar-se o certame de licitação direcionada, percebendo-se claramente a intenção da impetrante em ludibriar o nobre julgador, demonstrando, desta feita, a sua má-fé ao alterar a verdade dos fatos, violando, por conseguinte, os deveres enumerados no **art. 77 do NCPC**, *in verbis*:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são DEVERES das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e **não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;**

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso. (grifo)

Nesse raciocínio, ainda de acordo com o **Superior Tribunal de Justiça**, é mister destacar que:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE.

1. O c. Tribunal a quo, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu que **a agravante incorreu em má-fé com evidente intuito de "obter vantagem, alterando a verdade dos fatos"**.

2. Não há como esta eg. Corte de Justiça reverter tal conclusão, tendo em vista a imprescindibilidade do revolvimento do contexto fático-probatório dos

autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

4. Constatada a litigância de má-fé, não se exige prova do prejuízo para condenação ao pagamento de indenização.⁹ (grifo)

Nesse mesmo viés, os **Tribunais Pátrios** manifestaram-se nos seguintes termos:

AÇÃO MONITÓRIA - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - EXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Aos litigantes cabe, dentre outros deveres previstos no Código de Processo Civil, o de expor os fatos em juízo conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé e não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento. Na quebra desses deveres, com a alteração da veracidade fática, nada mais justo do que a imposição da penalidade prevista no art. 18 do CPC.¹⁰ (grifo)

RESOLVEM os membros do **Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária**, com supedâneo no artigo 132, II, da LOTCE-TO: [...] 8.1 não acatar o presente Incidente de Exceção de Suspeição oposto pelo senhor Claudinei Alves Menezes (CPF nº 031.055.601-57), por meio da sua causídica legalmente constituída (§ 2º do art. 220 do RITCE-TO), a Dra. Kátia Botelho Azevedo – OAB/TO nº 3950, em desfavor do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar na condição de Relator dos Autos de nº 09850/2013_ Representação em face da Concorrência de nº 005/2013 e, em consequência, determinar o arquivamento destes Autos de nº 0154/2014;

8.2 aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Excipiente, o senhor Claudinei Alves Menezes (CPF nº 031.055.601-57) pela conduta deliberada em procrastinar o andamento dos Autos de nº 09850/2013 **em evidente INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEALDADE E DA BOA-FÉ PROCESSUAL, em cotejo com os arts. 14, II, 17, VI e 18, primeira parte do caput, todos do CPC**, de aplicação subsidiária a este Sodalício nos termos do inc. IV, do art. 401 do RITCE-TO.¹¹ (grifo)

Portanto, vê-se claramente que a impetrante age com deslealdade processual, o que constitui ato de litigância de má-fé, **nos termos do art. 80 do NCPC.**

Desta feita, percebe-se que o autor não logrou êxito em apontar, nem mesmo em tese, qualquer ato ilegal ou abuso de poder que ofenda direito líquido e certo.

Devidamente esclarecidos os fatos, e juntadas as peças referentes ao processo administrativo, como solicitado, e, ainda, diante do risco de grave prejuízo à Administração em face de interferências na aquisição dos objetos licitados, cumpre seja aplicado justo direito ao caso concreto, extinguindo o feito em face das

⁹ STJ – AgRg no Ag :1378845, Rel. Ministro Raul Araújo

¹⁰ TJ-MT - Ap 28523/2009, Relator: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO

¹¹ TCE-TO – Pleno – Processo nº 154/2014



preliminares e, em assim não entendendo, o que não acreditamos ser eventual, seja denegada a segurança.

5 – PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se que:

1. Seja extinta a presente ação sem resolução de mérito, diante das preliminares invocadas, restando insubsistentes os pressupostos processuais de formação e desenvolvimento válido do feito;
2. Caso não entenda pela extinção, seja REVOGADA a liminar requerida para suspensão da licitação, uma vez que não subsistem os motivos que a fundamentam, e diante de todo o exposto;
3. Em não sendo extinto o feito sem resolução de mérito, seja julgada improcedente a ação, negados os pedidos formulados pela parte autora, uma vez que desprovidos de fundamento fático-jurídico, denegando-se a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Jaguaribe-CE, 08 de dezembro de 2020.



LEILANE KERCIA BARRETO SOARES